



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2014.**

#### **(Do Deputado Onyx Lorenzoni)**

Disciplina a caça, o abate controlado, os acervos, registro e transporte de armas e munições de caça, e o porte geral de arma de fogo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a caça, o abate controlado, os acervos, registro e transporte de armas e munições de caça, e o porte geral de arma de fogo.

Art. 2º Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional.

§ 1º. Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º. É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

Art. 3°. Para fins desta Lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, no meio urbano e rural.

Art. 4°. A prática efetiva da caça e do abate controlado em território nacional depende de autorização dos órgãos ambientais responsáveis.

Art. 5°. O Exército Brasileiro, através do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), emitirá Certificado de Registro de Arma de Caçador (CRAC), que permitirá ao seu titular possuir em acervo até 12 (doze) armas de qualquer calibre, ressalvados os de uso proibido;

Parágrafo único: Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser ampliada a quantidade prevista no *caput*.

Art. 6°. É autorizada aos titulares de Certificado de Registro de Arma de Caçador (CRAC) a recarga de munição para finalidade desportiva, nos calibres correspondentes às armas registradas em seu acervo, para o que poderão adquirir prensas e os respectivos insumos.

Art. 7°. O caçador poderá solicitar ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) de vinculação a atividade de "recarga de munição" ao seu Certificado de Registro (CR).

Parágrafo Único: A aquisição de prensas de recarga por importação seguirá o procedimento aplicável à importação de armas.

Art. 8°. As aquisições, transferência e venda de armas, munições e máquinas de recarga para a atividade de caça seguem as mesmas regras das destinadas ao uso de tiro desportivo.

Art. 9°. Cada titular de Certificado de Registro como caçador poderá adquirir, anualmente, cartuchos de munição pronta e insumos para a recarga nas seguintes quantidades:

I – até 2000 (dois mil) cartuchos por calibre registrado no acervo;

II – até 500 (quinhentos) estojos por calibre registrado no acervo;

III – até 1000 (mil) espoletas por calibre registrado no acervo;

IV - até 1000 (mil) projéteis por calibre registrado no acervo;

V – até 05 (cinco) quilos de pólvora.

Art. 10°. Cada arma do acervo dos caçadores poderá receber uma guia de tráfego mediante solicitação do atirador.

Parágrafo único: As Guias de Tráfego terão a validade de 05 (cinco) anos, desde que o Certificado de Registro (CR) do atirador esteja ativo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade disciplinar a caça, o abate controlado, os acervos de caça, o transporte de armas e munições de caça e o porte geral de arma de fogo, dentre outras providências, introduzindo o Certificado de Registro de Arma de Caçador (CRAC), que passa a funcionar como registro de arma e guia de tráfego, simultaneamente.

A introdução de um registro de arma diferenciado para os caçadores é fruto do anseio destes por uma regulação mais simplificada para o transporte das armas de caça. Atualmente, o caçador é obrigado a solicitar uma guia de tráfego, emitida pelos Serviços de Fiscalização de produtos Controlados (SFPC) das Regiões Militares, sendo que estes órgãos, por falta

de uma normatização legal, acabam por adotar critérios próprios, de forma discricionária, de uma região para outra.

De acordo com a presente proposta, a expedição do documento passará a ser disponibilizada aos interessados na prática de caça e abate controlado de animais em território nacional e aos que se dediquem a estas atividades no exterior, utilizando armas ou munição possuídas no Brasil, de forma mais eficiente e racional.

A atividade de caça e abate controlado de animais, desde que com a devida autorização dos órgãos ambientais responsáveis, é de grande importância na proteção de culturas agrícolas e pecuárias, principalmente em relação a espécies exóticas e que causem desequilíbrios no habitat nativo, com reflexos negativos nas organizações humanas no meio urbano e rural.

O projeto em tela estabelece que cada titular de Certificado de Registro de Arma de Caçador (CRAC) poderá possuir em acervo até doze armas de qualquer calibre, ressalvados aqueles de uso proibido; quantidade que poderá ser ampliada, desde que justificada por situação de excepcionalidade.

As aquisições, transferências e venda de armas e munições de recarga passam a seguir, conjuntamente, as mesmas normas destinadas ao tiro desportivo. Também passa a ser previsto que cada arma do acervo de tiro do atirador poderá receber, mediante requisição, uma guia de tráfego, com validade de cinco anos, vinculada à condição ativa do Certificado de Registro.

Igualmente passa a existir previsão legal para que os titulares de Certificado de Registro possam ter autorização para de recarga de munição para finalidade desportiva nos calibres correspondentes às armas registradas em seu acervo, devendo ser tal atividade ser registrada em seu Certificado de Registro.

É neste propósito que é apresentada aos nobres pares a presente proposição, na certeza de contar com seu apoio para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico que disciplina o segmento..

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**  
**Democratas/RS.**

API/AT-JDEM/NOV/2014